



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 055 /2014**

**221ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.12.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2675/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.08485-2**

**AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: GALETO'S COMERCIAL LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.** Autuação NULA, haja vista a impossibilidade da comprovação da acusação pela ausência dos elementos imprescindíveis à sua confirmação. Decisão arrimada no art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “ Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Após análise fiscais nos documentos da empresa em questão, constatamos omissão de receitas de mercadorias tributadas através do levantamento financeiro fiscal contábil no montante de R\$ 1.161.900,99, referente ao exercício de 2005”.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 197.523,16 MULTA R\$ 348.570,00

Dispositivo legal infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2010.14761 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11742 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.14839 (fls.07).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 08 a 221 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 227 a 232 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, conforme fls. 234 a 237 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 409/2013 (fls. 243 a 245) recomenda o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 246.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “ Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Após análise fiscais nos documentos da empresa em questão, constatamos omissão de receitas de mercadorias tributadas através do levantamento financeiro fiscal contábil no montante de R\$ 1.161.900,99, referente ao exercício de 2005”.

Analisando os autos verifica-se que merece acolhimento a afirmação do sujeito passivo no tocante as omissões constatadas no levantamento elaborado pelo autuante, pois várias irregularidades foram constatadas no referido demonstrativo realizado pelo agente fiscal, uma vez que não há informações referentes aos saldos de clientes, fornecedores e caixa, elementos que influenciam a apuração do DESC.

A bem da verdade, a metodologia empregada pela autoridade fiscal, levantamento financeiro/fiscal/contábil, requer muito mais que a simples análise das notas fiscais. É necessária a análise financeira e contábil da Autuada, informações como despesas com vendas, despesas administrativas, despesas financeiras e tributárias, bem como as receitas financeiras, outras receitas operacionais e não-operacionais, empréstimos e outras entradas legalmente aceitas, são imprescindíveis à apuração do movimento real tributável. Não menos importantes são os saldos iniciais e finais das contas fornecedores, clientes e caixa.

Tendo em vista que não constam no presente processo elementos essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à existência da infração imputada ao contribuinte, declaro nulo o presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que a incompletude do levantamento efetuado, fato que fragilizou a conta financeira elaborada pelo fiscal autuante, além de impedir que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o §3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da autuação exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, contrariamente ao parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GALETO'S COMERCIAL LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constantes dos autos e adotado pelo representante da representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente à Câmara, o representante legal da autuada, Dr. Ramiro Távora Viana.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2014

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Aguiar Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Mattus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRA**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**